



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 313ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 471/2016	
Referência	Processo nº 1022131/2014	
Interessado	EDUARDO MACHADO SILVA	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1022131/2014, que trata sobre Auto de Infração (300002653/2014).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 313ª, apreciando o processo nº 1022131/2014, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa física **EDUARDO MACHADO SILVA**, inscrito no CPF: 799.718.534-69, estabelecida na Rua Governador Antônio Silva Mariz, s/n – Bairro: Portal do Sol – João Pessoa /PB, autuada pelo CREA-PB através do Auto de Infração 300002653/2014, lavrado e recebido em 22 de abril de 2014, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da execução da obra do projeto/execução da instalação elétrica canteiro de obras referente a construção de uma habitação multifamiliar com 03 (três) pavimentos e área de 795,00m<sup>2</sup>, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 22 de abril de 2014, conforme Auto de Infração anexo ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; **considerando** que a empresa não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; tornando-se Revel, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a pessoa física **EDUARDO MACHADO SILVA**, inscrito no CPF: 799.718.534-69, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Antônio dos Santos Dália.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)